



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1096/2019

Processo nº : 3058/2018 (apenso 14289/2016)
Entidade Origem : Prefeitura Municipal Chapada de Areia
Responsáveis : Aduino Mendes de Oliveira
Classe/Assunto : Pedido de Reconsideração – referente ao Processo nº 14289
(Representação decorrente da fiscalização empreendida no Portal da
Transparência)
Distribuição : 1ª RELATORIA

Egrégio Tribunal,

Tratam os presentes autos de Pedido de Reconsideração interposto pelo senhor **Aduino Mendes de Oliveira** em face da Resolução TCE/TO Nº 70/2018-Pleno, prolatada nos autos nº 14289/2016, a qual condenou o recorrente pela conduta omissiva de não adotar as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da legislação e implantação do Portal da Transparência, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em seu Pedido de Reconsideração, o senhor **Aduino Mendes de Oliveira** alega, em síntese, que:

- ficou à frente da Prefeitura daquele município somente pelo período de 29/06 a 31/12/2016;
- “que a transição de qualquer governo é um período de grandes entraves administrativos”, principalmente quando essa transição acontece para um governo que foi eleito por meio de eleições indiretas no meio do ano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- “que não tinha nenhuma possibilidade, nesse curto lapso temporal, em se colocar a par de toda a dinâmica do Município e, ao final se proceder com a completa alimentação de informações do Portal da Transparência”;
- que, “ao tempo do Despacho que o chama aos autos e sua posterior ciência, este já se encontrava a poucos dias do término do seu mandato”;
- que o objeto fiscalizado se referia a todo o exercício de 2016, que teve 2 (dois) gestores, e, por isso, faz-se necessário chamar o gestor anterior a ele para integrar o polo passivo da Representação, para que este também responda pelos atos de sua gestão.

A tempestividade do Recurso foi atestada pela Secretaria do Pleno nos termos da Certidão de Tempestividade nº 839/2018 (evento 2).

Por meio do **DESPACHO Nº 505/2018**, da 1ª Relatoria, o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, respondendo pela referida relatoria em razão da Convocação nº 70/2018, recebeu o presente Pedido de Reconsideração no efeito suspensivo e designou que fossem os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que a ele fosse anexado o Processo nº 14289/2016. Além disso, determinou que os autos seguissem sua regular tramitação, seguindo, consecutivamente, à Coordenadoria de Recursos-COREC, ao Corpo Especial de Auditores e a este Ministério Público de Contas.

No **Despacho nº 13/2019**, da Coordenadoria de Recursos, elaborado pelo Auditor Humberto Luiz Falcão Coelho Júnior, entendendo “que a citação do edil antecessor, JOÃO JOSÉ DE SOUSA MILHOMEM, também gestor do município de Chapada de Areia no exercício financeiro de 2016, se faz necessária, sobretudo, ante o princípio da isonomia”, remeteu os autos à 1ª Relatoria para que apreciasse tal proposta de citação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em análise à proposta de citação supramencionada, o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, respondendo pela 1ª Relatoria em razão da Convocação nº 23/2019, manifestou-se no sentido de:

6.4. Deste modo, tendo em vista que a adoção de medidas no sentido de determinar a citação proposta implicaria na abertura de procedimentos instrutórios em fase recursal, relativamente ao ingresso no feito de um terceiro que não participou da fase inicial do processo, medida esta não pacificada na doutrina e tampouco no âmbito desta Corte de Contas, entendo pertinente o retorno dos autos à Coordenadoria de Recursos, com supedâneo no art. 199, I c/c art. 196, III do Regimento Interno, para que se manifeste conclusivamente acerca da procedência ou improcedência do presente Pedido de Reconsideração.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Recursos elaborou a Análise de Recurso nº 87/2019, por meio da qual manifestou-se, conforme a seguir:

A meu sentir, os argumentos de angusto prazo de gestão e de impossibilidade de correção das irregularidades aduzidos pelo insurgente em suas razões recursais, além de corroborar a procedência da representação que lhe fora outrora formulada, não são aptos para afastar os fundamentos condenatórios contidos na Resolução vergastada, a qual, no meu entender, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendo que o presente recurso pode ser conhecido, para, no mérito, ter negado o seu provimento.

Por sua vez, mediante o Parecer nº 1058/2019-COREA, proferiu seu entendimento no seguinte sentido:

Importa salientar que todas determinações exaradas por essa Egrégia Corte de Contas sempre devem estar lastreadas nas previsões legais contidas na ordem jurídica em vigor. Assim, as determinações estipuladas por esta Casa, advindas do relevante exercício do controle externo da atuação do Poder Executivo, não são originárias. Toda a competência fiscalizatória exercitada por este Tribunal tem como referência e também como limite o que estabelece o sistema normativo em vigor.

Desse modo, a Decisão refutada não encontra qualquer óbice à sua legalidade, posto que funda-se em determinações legais e direcionada a situação que se mostrava comprovadamente irregular.

ANTE O EXPOSTO, este membro do Corpo Especial de Auditores, com fulcro no artigo 143, III da Lei Orgânica deste Tribunal, consideradas as informações contidas nos autos e acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Recursos por meio da Análise nº 87/2019, opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reconsideração, interposto pelo senhor João José de Sousa Milhomem, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, negar-lhe provimento e manter a Resolução nº 70/2018 – TCE/TO – PLENO, proferida nos autos nº 14289/2016 em todos os seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em sequência, os autos vieram a este Parquet Especial para análise e manifestação.

É o relatório.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, incisos LIV estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Esse princípio é considerado um superprincípio por fundamentar, coordenar e delimitar os outros princípios que informam tanto o processo como o procedimento e traduz-se na garantia de um processo justo e regular.

Ademais, referido princípio é aperfeiçoado pela garantia prevista no inciso LV, do mesmo dispositivo constitucional, que assegura o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, senão vejamos:

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório consiste na obrigatoriedade de se ouvir em juízo a outra parte, bem como contemplar seus argumentos com imparcialidade, respeitando o direito de ampla defesa, que engloba o direito de recorrer e de pronunciamento durante todo o processo. Sendo assim, nenhuma decisão deverá ser proferida sem que antes seja assegurada às partes a possibilidade de se manifestarem, sob pena de nulidade do processo, o que foi fielmente cumprido quando do julgamento dos autos nº 14289/2016 (Representação).

Nota-se, também, da leitura do inciso LV, do dispositivo constitucional supracitado, que o direito à interposição de recursos contra decisões proferidas em desfavor da parte é inerente à ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em consonância com os postulados constitucionais, o art. 48, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO), bem como os arts. 232 e 235, do Regimento Interno desta Casa de Contas, preveem a possibilidade de Pedido de Reconsideração em face de decisão de competência originária deste Tribunal de Contas, estabelecendo, ainda, que referido recurso terá efeito suspensivo.

Conforme, art. 233, do Regimento interno desta Casa, detém legitimidade para interpor o pedido de reconsideração o responsável, o interessado e o órgão do Ministério Público junto ao Tribunal.

A Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, em seus artigos 49 e 234, respectivamente, estipulam o prazo de 15 dias para interposição do Pedido de Reconsideração, contados da publicação do ato que se almeja atacar, prazo esse cumprido pelo ora recorrente.

Em respeito aos mandamentos constitucionais que se referem aos princípios basilares do processo, mais precisamente ao contraditório e à ampla defesa, os arts. 21 e 22, da Lei Orgânica e o art. 210, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, estabelecem que os procedimentos desta Casa Especializada devem observar tais normas, garantindo, assim, a prática do devido processo legal aos interessados e, ainda, maior eficácia e eficiência às suas decisões.

Isto posto, observa-se que os pressupostos de admissibilidade recursais foram preenchidos no Pedido de Reconsideração ora apreciado.

No presente caso, verifica-se que o recorrente traz argumentos que já foram analisados e não acolhidos, quando da análise e julgamento do Processo nº 14289/2016.

Vale dizer que, em suas alegações de defesa, além de alegar o pouco tempo que tinha à frente da gestão da prefeitura municipal quando da fiscalização realizada pelos técnicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

deste Tribunal, também apresentou o site do portal da transparência daquele município e sugeriu o acesso ao mesmo, na tentativa de provar que todas as demonstrações contábeis e administrativas daquela municipalidade constavam no referido site. Buscando mostrar a veracidade de suas alegações, exibiu algumas figuras como sendo da página do portal da transparência.

Ocorre que, ao analisar a defesa apresentada pelo aqui recorrente naqueles autos, a 1ª Diretoria de Controle Externo apurou que as alegações trazidas pelo gestor não foram provadas, já que, ao acessarem o site, o mesmo não abriu e, também, foi constatado que o site citado pelo referido responsável como sendo o Portal da Transparência do município não consta o nome deste.

Assim, os argumentos apresentados neste Pedido de Reconsideração, inclusive quanto lapso temporal entre a citação do Recorrente com relação às irregularidades apresentadas no Processo nº 14289/2016 e o final do seu mandato, não possuem o condão de afastar a penalidade imposta a ele, até porque houve apresentação tempestiva de defesa/justificativa, que foi analisada por este Tribunal.

Além do mais, é importante deixar claro que todo agente público deve respeitar os mandamentos constitucionais e legais, sob pena de se colocar em risco não só o interesse público, mas o próprio Estado Democrático de Direito.

Ora, o acesso às informações públicas constitui um dos mecanismos para a efetivação da democracia e do exercício da cidadania, com o fortalecimento da transparência dos atos da gestão administrativa pública que amplia a possibilidade de os cidadãos se informarem e participarem da gestão pública, exercendo, inclusive o controle social, que muito contribui para a boa e correta aplicação dos recursos públicos, bem como para a prevenção da corrupção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, considerando sua função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por seu representante signatário, manifesta-se pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reconsideração e, no mérito, pelo **improvemento**, mantendo incólume todos os termos da Resolução TCE/TO N° 70/2018-Pleno, prolatada nos autos nº 14289/2016.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, aos 13 dias do mês de junho de 2019.

Assinado Eletronicamente
Oziel Pereira dos Santos
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 13/06/2019 16:36:21